Agravo de Instrumento nº 0059219-31.2026.8.19.0000
Relator: Des. Mauro Dickstein
Agravante: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
Agravados: ELIANA TOSTA TEIXEIRA, ELIANE ARIEIRA COUTO, MARIA REGINA MIRANDA LEVI, GUSTAVO DE ALMEIDA MAGALHÃES e SALVIO LUCIO DE ALMEIDA MAGALHAES
Origem: 0347075-08.2010.8.19.0001- Obrigação de fazer (em fase de cumprimento de sentença) – 10ª Vara de Fazenda Pública
Juiz em 1º grau: Drª Aline Maria Gomes Massoni da Costa

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO HABILITATÓRIA OU EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.254/STJ SEM SUSPENSÃO GERAL EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR FALTA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA OU CONCLUSÃO DE INVENTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação direta dos herdeiros em razão do falecimento do autor originário Salvio Lucio Magalhaes, determinando a anotação e a expedição do precatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a ocorrência de prescrição para o requerimento de habilitação dos herdeiros ou da pretensão executória pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre o óbito e o pedido habilitatório; (iii) a necessidade de sobrestamento do feito por força da afetação do Tema 1.254 pelo Superior Tribunal de Justiça; (iv) a alegada nulidade dos atos processuais praticados após a data do falecimento do credor originário; e (v) a indispensabilidade de prévia abertura de inventário e intervenção do espólio para legitimar a sucessão processual no polo ativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o art. 313, I e § 2º, II, do CPC, a morte da parte enseja a suspensão do processo, não correndo prescrição intercorrente ou extintiva enquanto não realizada a formal intimação dos sucessores para promoverem a regularização subjetiva, inexistindo prazo decadencial ou prescricional específico para o ato formal de habilitação na vigência de título executivo judicial já consolidado.

4. A afetação do Tema Repetitivo 1.254 pelo Superior Tribunal de Justiça delimitou a suspensão apenas aos processos com recurso especial ou agravo em recurso especial interpostos perante a segunda instância ou em tramitação na Corte Superior, não alcançando o curso regular das instâncias ordinárias em fase de execução.

MAURO DICKSTEIN:9680
Assinado em 24/11/2026 12:53:16
Local: GAB. DES MAURO DICKSTEIN

5. A inobservância momentânea da suspensão prevista no art. 313, I, do CPC traduz nulidade relativa, regida pelo princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não socorrendo ao ente devedor invocar suposto vício de representação do exequente quando a marcha processual não lhe acarretou qualquer cerceamento de defesa ou detrimento processual.

6. A jurisprudência do STJ admite a habilitação direta de herdeiro único, maior e capaz, quando não há outros bens a inventariar ou quando o crédito é isento de tributação e não há prejuízo a credores ou ao fisco.

7. A exigência de sobrepartilha visa resguardar interesses de credores e do fisco, mas, no caso, o crédito é isento de ITD e não há notícia de outros herdeiros ou credores.

8. Não há óbice à retificação da prévia expedida em favor do espólio para permitir o levantamento dos valores diretamente pelos herdeiros, sendo desnecessária a sobrepartilha.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 313, I e § 2º, II, 669, 670.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.802.229/PE; STJ, AgInt no AREsp 1.920.723/DF; AgInt no REsp 2104535/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/06/2024; TJRJ, Agravo de Instrumento 0081160-71.2025.8.19.0000, AgInt no REsp 1.432.619/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14/10/2016AgInt no REsp 1.684.828/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/12/2020; TJRJ 0027372-79.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(A). Inês da Trindade Chaves de Melo - Julgamento: 29/01/2025 - Terceira Camara de Direito Público (Antiga 6ª Câmara Cível)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA contra decisão de fls. 963 dos autos da ação de cumprimento de sentença, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, promovida por SALVIO LUCIO MAGALHAES E OUTROS.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> "DEFIRO a habilitação de GUSTAVO DE ALMEIDA MAGALHÃES E SALVIO LÚCIO DE ALMEIDA MAGALHÃES, herdeiros de SALVIO LÚCIO MAGALHÃES. Anote-se na DRA. Expeça-se o precatório."

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão de habilitação e da própria pretensão executória, salientando que o óbito do autor originário SALVIO LUCIO MAGALHAES ocorreu em 29/06/2019 (conforme certidão a fls. 960) e o pedido de habilitação dos herdeiros somente foi protocolizado em 11/05/2026, após mais de seis anos de inércia, invocando a incidência do art. 196 do Código Civil e dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932.

Subsidiariamente, pugna: (a) pelo sobrestamento do feito com base na afetação do Tema 1.254 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.034.210/CE, 2.034.211/CE e 2.034.214/CE); (b) pelo reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do óbito, com esteio nos arts. 313, I, e 314 do CPC, bem como no art. 682, II, do Código Civil, em decorrência da extinção do mandato do patrono; e (c) pela indispensabilidade de prévia abertura de inventário e atuação do respectivo espólio, aduzindo a impossibilidade de habilitação direta dos herdeiros ante as normas dos arts. 669 e 670 do CPC.

Decisão não concessiva do efeito suspensivo.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção integral do *decisum* guerreado.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Inicialmente, consigna-se que a questão atinente à definição de ocorrência ou não de prescrição para a habilitação dos herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação encontra-se afetada pelo C. STJ ao Tema 1.254, o que, contudo, não impede o julgamento do presente recurso, pois apenas foi determinada a suspensão do processamento dos feitos, individuais e coletivos, nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, não sendo essa a hipótese dos autos.

Com efeito, a superveniência da morte de qualquer dos litigantes no curso da relação processual constitui causa de suspensão legal automática do feito, *ex vi* do art. 313, I, do CPC. Tratando-se de falecimento do autor originário, incide a regra específica insculpida no art. 313, § 2º, II, segundo a qual o juiz determinará a intimação dos sucessores para que manifestem interesse e promovam a habilitação no prazo judicial que lhes for assinalado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Dessa forma, enquanto não promovida a notificação formal e específica dos herdeiros acerca do dever de regularização do polo ativo, não se cogita do início de curso do prazo prescricional intercorrente ou extintivo contra os sucessores. O ordenamento processual vigente não estipula termo peremptório para o pleito habilitatório de crédito judicial já definitivamente formado em título executivo, não havendo falar em prescrição da pretensão executória quando a mora decorre exclusivamente da necessidade de conformação do polo processual subjetivo.

Essa a orientação do C. STJ sobre o tema e até o momento não modificada:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a habilitação dos ora agravados, como sucessores de Ivanildo José da Silva. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. Nesta Corte, o recurso especial foi provido. II - Inicialmente, cumpre ressaltar que a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014). III - O cerne da fundamentação do acórdão recorrido, na origem, está na ocorrência de prescrição intercorrente da execução, por decurso do prazo de 5 anos para a habilitação dos sucessores, em razão do falecimento do autor da ação. IV - As turmas que integram a Primeira Seção tem jurisprudência no sentido de que a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Veja-se: AgInt no AREsp n. 929.097/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp n. 1.645.120/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019 e AgInt no REsp n. 1.509.529/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019. V - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.802.229/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DO SERVIDOR REPRESENTADO PELO SINDICATO, NA FASE DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, HERDEIROS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, ATÉ A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO, APÓS O FALECIMENTO DO MANDANTE. ART. 689 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, contra decisão que deferira a habilitação dos herdeiros do servidor falecido, afastando a alegação de prescrição da pretensão executiva, ao fundamento de que há suspensão do prazo prescricional quando ocorre a morte do exequente, mantendo-se tal suspensão até que seja regularizado o polo ativo da demanda.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por contrariedade aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015, os dispositivos legais em relação aos quais se alega omissão não foram objeto dos Declaratórios, em 2º Grau, nem possuem qualquer pertinência com a situação em análise, em relação à qual se apresentam dissociados. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executiva, ao fundamento de que 'este Regional também entende, seguindo posição do STJ, que

havendo a expedição do RPV/precatório, deve ser afastada a tese da prescrição. Isso porque não há que se falar de prescrição intercorrente da pretensão executória, haja vista que esta fase processual já se exauriu com a requisição dos valores exequendos, por meio da expedição dos precatórios/RPVs. (...) Na hipótese, já houve a expedição de precatório (PRC n°156.011-PE), devendo, portanto, ser afastada a tese de prescrição suscitada pela parte agravante'.

V. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VI. Ademais, é firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que a morte de uma das partes tem, como consequência, a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte, não corre a prescrição, inclusive para a execução. Nesse sentido: STJ, REsp 1.830.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021; REsp 1.869.009/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2020; AREsp 1.542.143/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.059.362/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018.

VII. Nessa linha, ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido na fase de conhecimento, ou seja, antes da propositura da ação executiva, como a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo, não havendo previsão legal de prazo prescricional para habilitação, o processo deveria ter ficado suspenso, desde então, não podendo ser contado, a partir desse evento, o prazo prescricional, em prejuízo dos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação executiva. Precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.645.120/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2019; AgInt no REsp 1.508.584/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; REsp 1.657.663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017.

VIII. Esta Corte, com fundamento nos arts. 1.321 do Código de 1916 e 689 do Código Civil de 2002, possui entendimento no sentido de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato, e, notadamente, quando ausente a má-fé. Nesse sentido: STJ, REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018; REsp 1.105.936/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 06/03/2012.

IX. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.883.731/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/6/2021).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.

> 2. O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu. (EREsp n. 270.191/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 4/8/2004, DJ de 20/9/2004, p. 175.).
> 3. A argumentação contida no agravo interno não possui elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, pois não ataca especificamente seus fundamentos, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.902.503/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 31/8/2023).

Em pronunciamento mais recente, ratificando, inclusive, o entendimento anteriormente mencionado, o C. STJ consignou o seguinte: "*Pacífica a orientação desta Corte segundo a qual o falecimento do servidor público, apenas quando ocorrido após o início do processo de conhecimento, autoriza a habilitação de seus sucessores, sendo válidos os atos processuais praticados, salvo comprovada má-fé,* ***não ocorrendo, ademais, a prescrição da pretensão executória, por ausência de previsão legal***". (AgInt no REsp 2104535 / PR; Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA; DJe 20/06/2024).

Melhor sorte não socorre à tese de nulidade absoluta dos atos praticados a partir da data do óbito do credor primitivo.

A ausência de imediata comunicação do óbito e a continuidade da tramitação sem a imediata suspensão legal configuram hipótese de nulidade relativa, sujeita à indispensável demonstração de prejuízo fático-jurídico concreto para sua decretação, nos moldes do postulado *pas de nullité sans grief*. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ÓBITO DA PARTE. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de pedido habilitação de sucessores. O Espólio de Carlos Barbosa Morales juntou procuração, certidão de óbito do de cujus, escritura pública de inventário e partilha, bem como a nomeação de inventariante. A União noticiou o falecimento da parte e solicitou a anulação de todos os atos processuais praticados após a data do óbito. Nesta Corte, foi indeferido o pedido de nulidade apresentado pela União. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "a inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados". (AgRg no REsp 1.249.150/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 13/9/2011). Ainda nesse sentido:AgInt no AREsp n. 1.823.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022 e REsp n. 1.844.121/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 9/10/2020. III - No caso

> dos autos, em que pese ao falecimento da parte autora no ano de 2012, o acórdão foi proferido no ano de 2017 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região não estando demonstrado nenhum prejuízo ao falecido ou a seus sucessores. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.920.723/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Na vertente hipótese, além de os atos executórios aproveitarem a defesa dos interesses patrimoniais da massa hereditária sem causar detrimento algum aos herdeiros, o agravante não logrou comprovar a ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública. A arguição de cessação de mandato ou de defeito de representação, arguida pelo devedor como subterfúgio para inviabilizar o cumprimento da condenação transitada em julgado, não tem o condão de anular os atos processuais validamente desenvolvidos.

Por fim, passa-se a análise da alegada indispensabilidade de abertura de inventário e atuação privativa do espólio, vedada a habilitação direta dos herdeiros.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 110 que, falecendo qualquer das partes, dar-se-á a sucessão *"pelo seu espólio ou pelos seus sucessores"*.

Como se vê, a lei alude às duas possibilidades, embora se reconheça a preferência da habilitação do *espólio*, mesmo porque é usual que existam bens a inventariar e aqueles componentes de tal universalidade ainda não estejam endereçados aos herdeiros de forma individualizada.

O Superior Tribunal de Justiça segue esse entendimento:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DAS HERDEIRAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ÚNICAS HERDEIRAS E AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA CONDIÇÃO DE ÚNICAS HERDEIRAS E DA AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Interpretando o art. 43 do Código de Processo Civil de 1973, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, sobrevindo a morte de qualquer uma das partes no processo, deverá ela ser substituída, ordinariamente, pelo espólio, exceto se houver motivo devidamente justificado a determinar a habilitação dos herdeiros, como no caso dos autos, em que as habilitadas são as únicas herdeiras e a falecida não deixou bens a inventariar. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.
> 2. Ademais, tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nas provas dos autos, que as filhas habilitadas eram as únicas herdeiras e que a falecida não deixou bens, infirmar a compreensão alcançada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.432.619/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA. EXISTÊNCIA DE SOBREPARTILHA. A PREFERÊNCIA À SUBSTITUIÇÃO É DO ESPÓLIO, HAVENDO A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEITO À ABERTURA DE INVENTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a substituição pode ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores. Entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário (REsp. 1.803.787/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1o.7.2019; AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.8.2009).

2. No caso de existirem bens sujeitos à sobrepartilha, o espólio permanece existindo, ainda que transitada em julgado a sentença que homologou a partilha dos demais bens da universalidade (REsp. 1.172.305/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.3.2010; AgRg no REsp. 1.552.356/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1o.12.2015).

3. É bem verdade que o direito sujeito à sobrepartilha não pode ser demandado em juízo, senão pelo Espólio. Com efeito, a parte recorrente não tem legitimidade, uma vez que peticionou em nome próprio a execução dos valores devidos pelo INCRA aos ESPÓLIOS DE WALFREDO MIRANDA ASSY e JUDITH DE MIRANDA ASSY, os quais estão sujeitos à sobrepartilha. Como foi dito, a preferência à substituição é do espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário (sobrepartilha), o que não é o caso dos autos.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.684.828/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/12/2020).

A necessidade de sujeição do crédito à sobrepartilha, para a formalização da transmissão regular dos bens que compõem o acervo hereditário, está prevista nos arts. 669, do CPC/2015 e art. 2022, do Código Civil:

CPC/2015

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. (grifo nosso)

Código Civil

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Decerto, a necessidade de formalização da transmissão perante o juízo sucessório originário visa preservar não apenas eventual incidência do tributo sobre o crédito não levado ao inventário (ITCMD), como também prevenir prejuízo aos credores do falecido e a burla na divisão dos quinhões.

Essa é a conclusão da Corte Superior, ao asseverar que "*a razão da lei é clara, haja vista que se intenta preservar eventuais direitos dos credores do falecido, assim como daqueles herdeiros que não tenham requerido diretamente a herança e que possam nem mesmo ter conhecimento do valor descoberto posteriormente. Assim, intenta-se prevenir uma possível burla na divisão dos quinhões, o que é evitado por meio da sobrepartilha e controle pelo juízo sucessório originário*" (STJ; AgRgREsp 1.552.356; Proc. 2015/0216912-2; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/12/2015).

No caso, porém, não é razoável conjecturar sobre hipotéticas dívidas e inadimplementos contratuais do falecido, de modo que não existe qualquer razão concreta para que seja indeferida a habilitação direta dos agravados, afinal, é bem de ver que, além de se tratar dos únicos herdeiros, conforme certidão de óbito, inexiste interesse fazendário, por ser o crédito a que faz jus decorrente de diferenças remuneratórias não recebidas em vida pelo falecido, portanto isenta de tributação, a teor do disposto no art. 8º, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.174/2015:

> Lei nº 7174/2015
>
> Art. 8º Estão isentas do imposto:
> (...)
> VI – a transmissão causa mortis de valores não recebidos em vida pelo falecido, correspondentes a salário, remuneração, rendimentos de aposentadoria e pensão, honorários e saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP, excluídos os casos de que trata o art. 23;

Daí que, apesar de extinto o inventário, conforme demonstrado nos autos, sem que contemplado referido crédito na partilha, inexiste óbice a retificação da prévia para o levantamento diretamente pelos herdeiros, razão pela qual desnecessário o procedimento da sobrepartilha para o futuro pagamento do precatório.

No mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL "NÃO CONSTA O CRÉDITO A SER AUFERIDO NESTA DEMANDA, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DIRETA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CRÉDITO A SER AUFERIDO NO BOJO DO INVENTÁRIO JUDICIAL". ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> SENTIDO DE QUE A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO TITULAR DO CRÉDITO EXEQUENDO, NÃO PRESSUPÕE A ABERTURA DE INVENTÁRIO. ANALISANDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS, VERIFICA-SE QUE FOI REALIZADO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TODOS OS HERDEIROS DO DE CUJUS, CONFORME ESCRITURA DE INVENTÁRIO, TENDO SIDO REALIZADA SOBREPARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO FALECIDO. NESSE SENTIDO, CONSIDERANDO QUE TODOS OS HERDEIROS SE HABILITARAM E QUE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE UMA NOVA SOBREPARTILHA SERIA DISPENDIOSO E DEMORADO PARA AS PARTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DELAS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSALTE-SE, POR FIM, A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO, HAJA VISTA A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO FALECIDO, CORRESPONDENTES A REMUNERAÇÃO, RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 8, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 7.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015. PROVIMENTO DO RECURSO.
> (0027372-79.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 29/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Desta sorte, figurando nos autos a totalidade dos herdeiros necessários legítimos devidamente qualificados e documentalmente comprovados, sem notícias de controvérsia entre os sucessores ou existência de testamento com disposições incompatíveis, resta plenamente legitimada a habilitação direta dos herdeiros no polo ativo do feito executivo.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que determinou a expedição de precatório em favor de herdeiros, reconhecendo a natureza não tributária da verba e a não incidência de imposto de renda, sem manifestação sobre a necessidade de prévia abertura de inventário e habilitação do espólio. 2. O agravante alegou omissão da decisão quanto à observância do regime sucessório, sustentando que a verba indenizatória integra o monte hereditário e deve ser objeto de partilha formal, com incidência do ITCMD e representação do espólio por inventariante, conforme art. 110 do CPC. 3. Requereu efeito suspensivo para impedir a expedição de precatório em nome dos herdeiros até a regular habilitação do espólio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a habilitação direta dos herdeiros nos autos de cumprimento de sentença, sem a prévia abertura de inventário, diante da inexistência de bens a inventariar. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O art. 110 do CPC prevê a sucessão processual pelo espólio ou pelos sucessores, com preferência pela representação do espólio. 6. A jurisprudência admite a habilitação direta dos herdeiros como medida excepcional, especialmente quando não há patrimônio a ser inventariado. 7. No caso concreto, restou comprovado que o falecido não deixou bens, enquadrando-se na exceção que autoriza a habilitação direta dos herdeiros. 8. Não se justifica a abertura de inventário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

> negativo apenas para constituição formal do espólio, conforme entendimento majoritário do Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Mantida a decisão que autorizou a habilitação direta dos herdeiros. Tese de julgamento: "1. É possível a habilitação direta dos herdeiros no cumprimento de sentença, sem a necessidade de prévia abertura de inventário, quando comprovada a inexistência de bens a inventariar." (0081160-71.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 10/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Não se vislumbra indispensável instauração de inventário exclusivo tão somente para percepção de crédito judicial decorrente de verba pretérita reconhecida por título judicial executivo, revelando-se incensurável a decisão combatida ao admitir a habilitação dos sucessores e ordenar a regular expedição do requisitório.

Em hipótese análoga, já se pronunciou este Relator no Agravo de Instrumento nº 0028068-47.2026.8.19.0000.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ